



TECH MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E ESCOLA EIRELI

AO ILUSTRE PREGOEIRO HARRYSON BADARÓ ALVES DA SILVA ANDRADE e TODA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE

REF. PREGÃO ELETRÔNICO n.º 006/2023

A TECH MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E ESCOLA EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 32.300.172/0001-77, por intermédio de sua representante legal a Sr^a Cristiane Menezes de Freitas, portadora da Carteira de Identidade n.º 3.183.109-5 SSP/SE e do CPF n.º 026.982.575-47, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei 8.666/93, no Decreto 10.024/19, c.c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02 c.c. artigo 11, inciso XVII do Regulamento constante do Anexo I do Decreto no 3.555/00, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da equivocada habilitação do proponente AMIGÃO COMÉRCIO EM GERAL LTDA-EPP, nos itens 36 e 38 do presente Edital, uma vez que os equipamentos ofertado pela mesma **CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL E NORMAS VIGENTES**, conforme será demonstrado no presente.

Item 36 – marca ADRIMETAL – não possui certificado compulsório/ INMETRO conforme Decreto n.º 184/2015 do INMETRO.

A empresa FRENKY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DO BRASIL EIRELI, no item 38 cotou a marca EMOVARI não possui certificado compulsório do INMETRO conforme Decreto n.º 184/2015 do INMETRO.

Insta salientar que, seguindo todos os ditames editalícios, a empresa **TECH MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E ESCOLA EIRELI**, ofertou equipamentos de acordo com o edital, mencionando o modelo oferecido, , dando total transparência à Proposta e demonstrando o compromisso em atender as demandas do MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE, com produtos que atendem integralmente as necessidades deste douto órgão.

Uma vez que os produtos ofertados pelas empresas AMIGÃO COMÉRCIO EM GERAL LTDA-EPP e FRENKY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DO BRASIL EIRELI **CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL E NORMAS VIGENTE**, ferindo notadamente o Princípio da Isonomia, e, participando com evidente vantagem frente aos demais concorrentes, visto que não seguiu os parâmetros técnicos estabelecidos pelo Decreto n.º 184/2015 do INMETRO, e, que deveriam ser seguidos por todos os licitantes.

Destarte, é necessário impor, por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias e normas vigentes, visando **RESGUARDAR** os princípios da Legalidade e da Isonomia.

Neste esteio, verifica-se que a Administração Pública deve julgar a proposta apresentada **DE ACORDO COM AQUILO EXIGIDO EM SEU EDITAL**, ou normas para o fornecimento dos produtos, sendo que **OS LIMITES DE SUBJETIVIDADE NÃO DEVEM SE SOBREPOR AO CRITÉRIO OBJETIVO DE JULGAMENTO**.

RUA SANTO AMARO, 64 – CENTRO – ARACAJU/SE - Fone: (79) 3512-4202 / 3211-8409

Cep: 49010-290 CNPJ: 32.300.172/0001-77 INSC. EST. 27.163.070-1 E-MAIL:

licitacaotechmoveis@outlook.com



Ou seja, quando o ato convocatório estabelece as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa, e, estas estão vinculadas à apresentação de produtos que atendam às especificações técnicas exigidas no termo de referência, de legislação específica.

Nesse diapasão, em razão do flagrante descumprimento de várias exigências legais, por parte das empresas até então arrematante dos itens 36 e 38 visto que os equipamentos ofertado pela mesma **CLARAMENTE NÃO ATENDE AO DECRETO Nº 184/2015 INMETRO**, cabe revogação de sua habilitação conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 473), onde determina que cabe à administração rever seus atos a qualquer momento:

“Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nesse contexto as proponentes **AMIGÃO COMÉRCIO EM GERAL LTDA- EPP** e **FRENSKY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DO BRASIL EIRELI** devem ser **INABILITADOS** dos **ITENS** citados anteriormente do presente certame, uma vez que obteve vantagem indevida frente aos demais competidores, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e principalmente ao Princípio da Isonomia, em razão de ter cotado produto com características inferiores ao estabelecido no certame ao qual **TODOS** estão vinculados e por força do **DECRETO DO INMETRO Nº 184/2015** é compulsória sua apresentação para os itens a que foram abordados.

DOS REQUERIMENTOS:

Em face a todo o exposto, requer-se:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, Desclassificando as empresas **AMIGÃO COMÉRCIO EM GERAL LTDA- EPP** e **FRENSKY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DO BRASIL EIRELI**, nos **ITENS 36 e 38** não atendem as exigências legais.
- b) sejam convocadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do item em referência, até que seja analisada uma proposta que realmente atenda a **TODAS** exigências editalícias;
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

***Em tempo queremos saber qual o motivo de não acatar nossa planilha de custos referente aos Itens 60 e 61, pois fomos o menor preço e temos plena condições em fornecer.**



TECH MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E ESCOLA EIRELI

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Aracaju SE, 13 de abril de 2023.

Cristiane Menezes de Freitas
Representante legal
R.G.: 3.183.109-5 SSP/SE
C.P.F.:026.982.575-4